

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Indivíduo com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial: pessoa que apresenta dificuldades de autorregulação ou condições neurológicas que impactam a forma como processa estímulos do ambiente;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254049201000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão



* C D 2 5 4 0 4 9 2 0 1 0 0 *

III - Espaços ou salas multissensoriais: ambientes acolhedores e controlados, dotados de equipamentos que auxiliam na redução de estímulos externos e na promoção da regulação sensorial;

IV- Locais de grande circulação: ambientes, públicos e privados, com elevado fluxo e permanência de pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo definirá as diretrizes e condições de uso para a implantação e o funcionamento de espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados, de forma a oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, conforme regulamento.

Art. 4º Os espaços ou salas multissensoriais deverão conter, no mínimo:

I - Iluminação e sonorização ajustáveis para reduzir impactos sensoriais;

II - Mobiliário adequado para conforto e segurança dos usuários;

III - Equipamentos de estimulação sensorial e recursos de regulação;

IV - Sinalização acessível e inclusiva.

Art. 5º A manutenção dos espaços multissensoriais será de responsabilidade:

I - Do poder público, nos casos de estabelecimentos e equipamentos públicos;

II - Dos proprietários, administradores ou concessionários de estabelecimentos privados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas, a serem definidas em regulamento, observada a seguinte graduação:

I - Advertência;

II - Multa proporcional ao porte do estabelecimento;

III - Interdição temporária em casos reincidentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelo Poder Público em decorrência de multas aplicadas serão destinados à manutenção dos espaços de que trata esta Lei.



* C D 2 5 4 0 4 9 2 0 1 0 0 *

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

Apresentação: 23/10/2025 11:55:04,537 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 1471/2025
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254049201000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão



* C D 2 5 4 0 4 9 2 0 1 0 0 0 *